

Registro: 2025.0000434197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1018161-29.2023.8.26.0004/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada VALQUIRIA ERMETICE SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69197

Agravo Interno Cível Nº: 1018161-29.2023.8.26.0004/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Valquiria Ermetice Silveira

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão que, em demanda indenizatória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega ausência de similitude fática em relação ao tema 466, pois no caso concreto o golpe não decorreu de fortuito interno. Afirmo que o evento danoso ocorreu devido à culpa exclusiva da vítima ou a um terceiro, o que configura um verdadeiro fortuito externo.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 312/314.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 220/227) está em perfeita sintonia com a orientação superior ao concluir pela responsabilidade objetiva da instituição bancária, pois permitiu que terceiros com acesso aos dados da agravada conseguissem efetuar o golpe.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Como destacado com acerto na r. sentença: (...) 'Como dito nos autos anteriormente, há evidente relação de consumo entre as partes, sendo a autora hipossuficiente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

tecnicamente. Assim, era dever do banco provar a validade do empréstimo creditado em conta. Como não o fez, arca com sua desídia, não podendo a requerente provar fato negativo, ou seja, que não utilizou celular e demais aplicativos oficiais para contratação de dois empréstimos. Com este reconhecimento, parece-me que terceiros com acesso aos dados da autora, seja em razão de vínculo direto com o banco réu, seja em razão de acesso indevido a seus dados, conseguiram contratar o empréstimo e fazer o valor ser creditado na conta da autora. Em seguida, tendo induzido e mantido em erro a autora, que constata o crédito na sua conta, fizeram com que ela transferisse os valores por Pix. Ou seja, com este panorama, a autora nada contratou, nada teve de manifestação válida de vontade, não teve benefício econômico, pois foi posta em erro e devolveu os valores creditados, acreditando que o fazia ao banco, mantendo-se a obrigação de quitar o empréstimo, o que fora feito. Portanto, não se cogita em transferir à autora a responsabilidade ou prejuízo do fato. Reitero, o banco não logrou comprovar que fora a própria autora quem efetuou os empréstimos. Responde objetivamente a instituição financeira que permite a utilização de canais de atendimento, legítimos ou clonados, gerando prejuízo ao consumidor'. (...) esse modo, a presunção é de que a operação impugnada decorreu de falha na prestação dos serviços, não se desincumbindo o réu do seu ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora" (fls. 223/224).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado